DELIBERAÇÃO AC00 - 1445/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2090/2014
PROTOCOLO	: 1487611
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICIPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS	: 1. DALTON DE SOUZA LIMA, 2. LEILA APARECIDA ROCHA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando revela que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-prefeito de Corguinho, e da Sra. **Leila Aparecida Rocha**, **Secretária Municipal,** dando **quitações** de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestores o Sr. DALTON DE SOUZA LIMA (Prefeito Municipal) e a Sra. LEILA APARECIDA ROCHA (Secretária Municipal de Educação).

Via Análise Prefacial e Intimações constantes das peças digitais nºs 19 e 20, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados e elementos iniciais da Prestação de Contas, sugerindo as notificações dos Responsáveis para apresentação de cópias dos Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais; dos Extratos de Conciliações Bancárias; e do Parecer do Conselho Municipal sobre a Prestação de Contas, acompanhada do Ato de Nomeação dos seus Membros, cujas requisições foram inteiramente atendidas pelos Gestores, via peças digitais e documentos nºs 29 e 31.

Em seguida, os dados e elementos iniciais da Prestação de Contas, aditados pelo suprimento dos documentos encaminhados após as sobreditas notificações, receberam a Análise Conclusiva da peça digital nº 32 apontando que os mesmos cumpriram e atenderam os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que o Corpo Técnico acenou para a emissão de pronunciamento voltado para regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 33 discordando das posições sustentadas pelo Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas carece de condições suficientes para receber o crivo de sua aprovação, ao apontamento da presença de fatos novos – não discutidos na instrução primária do processo –, relacionados com Falta de Instituição de Controle Interno; e Manutenção das Disponibilidades de Caixa depositadas em estabelecimento bancário não oficial, diante do que opinou pela irregularidade das contas prestadas e aplicação de multa regimental aos gestores.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou o Cota da peça digital nº 34 sugerindo a intimação do Gestor para se manifestar sobre os senões apontados pela Auditoria, pelo que foi expedida a notificação da peça digital nº 39, sobre a qual não houve resposta conforme certificado na peça digital nº 39.

Em consequência, o *parquet* exarou o Parecer Conclusivo retratado na peça digital nº 40, opinando pela rejeição da Prestação de Contas e Aplicação de Multa ao Gestor, embasado na ausência de escusas sobre a notificação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, bem como os atos de instrução do processo, desaguados na controvérsia existente entre as posições do Corpo Técnico, e os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, verifico de início que para a emissão de um pronunciamento sobre a matéria revestido da necessária e indispensável segurança jurídica, desponta a conveniência de que antes seja estabelecido um comparativo entre as divergências assinaladas nos sobreditos posicionamentos, o que adiante passo a fazer.

Com efeito, observo primeiramente que de sua banda, para sustentar a sugestão voltada para a aprovação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico apontou inicialmente a necessidade de justificativas e complementação de dados e elementos da instrução do processo, cuja providência foi acolhida e efetivamente atendida satisfatoriamente com as escusas e elementos encaminhados pelos Gestores do Fundo via peças digitais nº 29 e 31, considerados aptos a sanar as falhas apontadas, consoante está registrado na Análise Conclusiva da peça digital nº 32.

Nesse passo, do comparativo feito entre as posições controvertidas sobre a solução a ser dada neste processo, constato que nos desempenhos de seus respectivos misteres, tanto a douta Auditoria, quanto o Ministério Público de Contas levantaram questionamentos que não foram ventilados e tampouco integraram a discussão colocada em torno dos atos da instrução inicial deste processo (instituição de Controle Interno; e Depósitos de Disponibilidades Financeiras mantidos em estabelecimento bancário não oficial), cujos rigores formais, embora revestidos de pertinência, tenho que comportam ser relevados sem prejuízo do acolhimento da Prestação de Contas, em especial pela regularidade e exatidão de seus dados e elementos principais, tal como foram considerados pelo Corpo Técnico.

Ademais, os senões apontados quanto ao Controle Interno do Fundo, bem como em relação aos Depósitos Mantidos em estabelecimento bancário não oficial, já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, quando, acerca dos depósitos, restou reconhecida a figura de impossibilidade material do cumprimento de tal requisito, tendo em vista a inexistência de estabelecimento bancário oficial em operação na sede do Município de Corguinho.

Tenho portanto, que do comparativo feito em relação aos posicionamentos conflitantes entre as colocações registradas pelo Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva, e as posições assinaladas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, parece-me possível ser extraído o convencimento de que os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico são o que despontam como melhor conformados com a suficiente e necessária verossimilhança e a verdade real em

apreciação no julgamento da presente Prestação de Contas, no tanto em que mesmo a despeito do costumeiro respeito que sempre mantive em relação aos entendimentos da Auditoria e do *parquet*, não vejo *in casu* como considerá-los revestidos de suficiente autoridade para infirmar as convicções do Corpo Técnico.

Nesse passo, entendo que quanto ao mérito de fato estão corretas, apropriadas e suficientes para o julgamento do processo as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, ao passo que os rigores formais sugeridos nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas poderão ser relevados, sem prejuízo do acolhimento do Balanço Geral.

Assim me convenço, repito, ao considerar que para sugerir a aprovação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico apontou em sua Análise Conclusiva que o Balanço Geral encontra-se revestido de suficientes condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que todas as demais as peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas aos Gestores foram tempestivamente encaminhadas.

Em consequência, calha ainda ser considerado que os Gestores do Órgão, tão logo intimados na fase embrionária da instrução processual, acionaram prontas providências oferecendo justificativas sobre os senões observados naquela oportunidade, cuja cautela despontou como fator que na espécie desaconselha a aplicação de multa, na medida de que embora revestidos de relativa pertinência os apontados rigorosos entraves pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, entendo que os mesmos não chegaram a assumir contornos de gravidade suficiente para prejudicar a aprovação da Prestação de Contas, diante da circunstância de que todos os demais atos principais do Balanço Geral foram regularmente praticados no curso do exercício em exame.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre matéria.

Finalmente, reafirmo que assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico *ex vi* dos posicionamentos, considerações e fundamentos legais emitidos na Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 32, cujos entendimentos, por coincidentes com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em julgamento, acolho na íntegra como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de dar ao processo o seu almejado desate, acrescentando finalmente, que além dos fatores e elementos acima comentados, sobressai ainda a circunstância de que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestores o Sr. DALTON DE SOUZA LIMA (Prefeito Municipal à época) e a Sra. LEILA APARECIDA ROCHA (Secretária Municipal de Educação), o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM